DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-234/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17635/2013
PROTOCOLO	:	1452745
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ALMIR CAMARGO STEIN – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (TIPO GASOLINA, ÓLEO DIESEL), GRAXA, FLUÍDOS E LUBRIFICANTES, COM INSTALAÇÃO DE TANQUES AÉREOS DE ARMAZENAMENTOS E BOMBAS DE ABASTECIMENTOS, DENTRO DA RECOMENDAÇÃO DA ANP, PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.196,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 009/2013**, celebrado em 25/01/2013 entre a Prefeitura Municipal de Caracol e ALMIR CAMARGO STEIN - EPP, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (tipo gasolina, óleo diesel), graxa, fluídos e lubrificantes, com instalação de tanques aéreos de armazenamentos e bombas de abastecimentos, dentro da recomendação da ANP, para utilização nos veículos e maquinários da frota da secretaria municipal de agricultura do município.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 005/2013, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 13677/2014, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2° Termos Aditivos do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV - 13890/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° e 2° termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 009/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2° termos aditivos (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN